



[Handwritten signature]

Emenda à Lei Orgânica do Município nº 10, de 4 de agosto de 1993

(Dispõe sobre responsabilidade do Prefeito Municipal e concessão de honraria)

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e nós, membros da Mesa, promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O art. 12 da Lei Orgânica do Município fica acrescido do seguinte inciso:

XVI - conceder título de cidadania, honra ao mérito ou qualquer outra honraria ou homenagem no ano em que se realizarem eleições municipais.

Art. 2º. A Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei Orgânica do Município passa a denominar-se Da Cassação e da Extinção do Mandato, com os seguintes artigos:

Art. 70. O Prefeito Municipal será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do seu mandato.

Art. 71. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal:

I - a infringência de qualquer das proibições estabelecidas no art. 18;

II - o exercício:

a) de cargo, emprego ou função pública, na Administração Municipal, ressalvada a posse, em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal, no que couber;

b) de emprego em empresa privada.

III - o desatendimento, sem motivo justo, dos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando efetuados a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração do Poder Executivo;

VI - o procedimento de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

VII - atentar contra:

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício da Câmara Municipal ou impedir o seu funcionamento regular;

c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

d) a probidade na Administração;

e) a lei orçamentária;

f) o cumprimento das leis e das decisões

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



(cont. da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 10/93 - fl.2)

Judiciais.

Art. 72. O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal inicia-se por denúncia, acompanhada de ampla e circunstanciada fundamentação sobre a irregularidade imputada, apresentada por:

I - Vereador;

II - partido político;

III - eleitor no Município.

Art. 72-A. A perda do mandato do Prefeito Municipal será decidida por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 72-B. O Prefeito Municipal perderá o mandato, por extinção, declarada pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;

II - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - assim o decretar a Justiça Eleitoral;

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro de dez dias;

VI - infringir o disposto no art. 65.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo, devidamente comprovado.

Art. 39. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.
Santa Isabel, 4 de agosto de 1993.

(Isaiás Benedito Bueno)
PRESIDENTE

(Blegídio Vieira de Miranda)
1º VICE-PRESIDENTE

(Clóvis Vieira Porto)
1º SECRETÁRIO

(José Maria Fernandes Simão)
2º SECRETÁRIO

Registrada e publicada nesta Secretaria Administrativa, na data supra.

(Maria da Glória Caraca)
ASSISTENTE DE DIRETOR